|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ***MANIFESTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS*** | | | |
| ***REF. PROCESSO n° 8308-9/2013*** | | | |
| ***Gabinete/Conselheiro Relator/João Batista de Camargo Junior/TCE-MT.*** | | | |
|  | | | |
|  | | | |
|  | ***ÍNDICE*** | |  |
|  |  | |  |
| **Documento** | | **Páginas** | |
| **Ofício de Encaminhamento (Defesa)** | | 2-5 | |

Ofício nº 477/2014 – GP/SEC

Sorriso, 09 de julho de 2014.

Ao

Exmo. Senhor

Conselheiro **João Batista de Camargo Junior**

Relator das Contas Anuais do Exercício de 2013, da Câmara Municipal de Sorriso/MT.

Cuiabá – MT.

**Assunto:** Defesa Alegações Finais - Contas Anuais de Gestão – Exercício 2013.

### Resposta a Defesa das Contas de Gestão – Processo nº 8308-9/2013.

### Interessada: Marilda Salete Savi

### PROCESSO: 8308-9/ 2013

**Senhor Relator,**

Recebemos Vosso Relatório de Auditoria em 08/07/2014, no qual Vossa Excelência nos encaminha o Relatório da Comissão Técnica, referente a analise das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sorriso – MT, referente ao exercício de 2013, **Processo nº. 8.308-9/2013.**

Também nos notifica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, apresentemos alegações finais sobre os apontamentos remanescentes destacados pela Ilustre Equipe de Auditoria, composta pelo Auditor Público Externo Sr. VALDIR CEREALI e pelo Técnico de Controle Público Externo Sr. MARCOLINO PINHEIRO NETO.

Lendo atentamente o Relatório de Análise de Defesa, referente às Contas Anuais de Gestão, realizada através da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do TCE, do Conselheiro Relator **JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**, verificamos que dos 03 (três) apontamentos realizados, 2 (dois) foram considerados sanados, tendo sido mantidos apenas 01 (um) apontamento, do qual houve intimação para apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS**, o que passamos a fazê-lo.

Feito esta introdução Senhor Conselheiro passamos a discorrer sobre o apontamento remanescente que é o seguinte:

***Responsável: MARILDA SALETE SAV I - ORDENADORA DE DESPESAS / Período:***

***01/01/2013 a 31/12/2013***

**2 - EB05 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**2.1) Ineficiência nos controles de abastecimento e manutenção de veículos - Tópico – 3.7.1. Ineficiência dos controles de abastecimento e manutenção de veículos**

*Quanto a mantença do apontamento concernente a Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos ((art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007), passamos a esclarecer conforme segue.*

*Informamos que realmente houve pequenas falhas burocráticas nos procedimentos de controle de abastecimento de veículos e equipamentos no inicio da nossa gestão, todavia, discordamos do posicionamento exarado pela Ilustre Equipe Técnica de Auditoria ao analisar nossa defesa preliminar, posto que, como já lançado alhures, analisando atentamente o achado temos certo que o mesmo não passa de um equivoco causado pelo nosso setor responsável de controle de abastecimento, onde em um único fato isolado lançou dados irrisórios no sistema referente à média do KM rodado do veiculo utilizado por nosso Poder Legislativo, visto que é praticamente impossível um veículo marcar a média de 104,8KM por litro rodado conforme consta no relatório técnico, desta feita, informamos que o mencionado erro trata-se apenas de um mero erro de cunho formal e de natureza humana e que não causou dano algum ao erário público, sendo apenas um erro passível de correção, visto que no mês subsequente (julho de 2013) e nos demais dentro do exercício em discussão, informamos o real valor correto do KM rodado por litro, que por sua vez manteve-se em valores semelhantes no decorrer do ano todo, o que, por si só, já traduz nossa preocupação e eficácia na alimentação desses dados.*

*Dessa forma, voltamos a frisar que não tendo sido ofendido qualquer dispositivo legal ou constitucional, e por tratar-se o presente achado de um mero erro de natureza eminentemente formal, não se constituindo em contumácia, rogamos que a impropriedade arguida deve ser considerada ou reclassificada como de natureza formal, traduzindo-se em falha humana, que por si só não pode se constituir em apontamento grave ao ponto de comprometer as contas de gestão ora aqui debatida, já que tal conduta ou erro não prejudicou em momento algum a administração pública no seu todo, nem tão pouco causou dano algum ao erário.*

*De outra parte, quanto à ausência de providências a respeito da responsabilização do condutor do veículo Pajero multado nos dias 13 e 14 de Novembro 2012, como já lançado alhures em sede de defesa preliminar e já devidamente afastada pela Ilustre Equipe de Auditoria, informamos novamente que tomamos as providências necessárias em fazer o responsável por conduzir o veículo recolher aos cofres públicos o dano que ele causou, e reiteramos que já adotamos junto com o controle interno de nossa Administração Pública uma nova sistemática mais eficaz, para vedar e prevenir que situações como a que ocorreu volte a existir, sendo certo que, como já anteriormente informado, assim que tomarmos conhecimento de fatos como este, nos prontificamos a estar iniciando o devido processo administrativo interno com o fim de investigar e punir os responsáveis por condutas semelhantes.*

*Por todo o exposto, não se traduzindo o apontamento, vale repetir, em instrumento capaz de comprometer as Contas de Gestão do Exercício de 2013 da Câmara de Sorriso/MT, especialmente por que não haver a caracterização de má-fé ou dolo no achado em discussão, tratando-se a presente irregularidade em uma única falha isolada eminentemente formal e de natureza humana capaz de ser corrigida, pugno a essa Relatoria que acolha as justas e legais razões acima expostas com o fim afastá-la em sua integralidade, ou então em converter o referido achado em recomendação.*

**CONCLUSÃO**

Ao finalizar e analisando o Relatório Técnico como um todo, se pode concluir que esta Administração Pública vem agindo dentro dos princípios basilares que norteiam a res pública, procurando atuar de forma transparente e fulcrada nos limites impostos pela legislação e pelo bom senso e respeito à coisa pública.

Obviamente que a única falha detectada pela Auditoria Externa dessa Corte de Contas não se traduz em situação que possa comprometer a gestão pública, vez que, como já anunciado nesta peça de alegações finais, trata-se de erro ou equívoco formal, perfeitamente sanável e que em momento algum trouxeram prejuízos ao erário público nem tão pouco comprometeram a prestação de serviços a sociedade e sua coletividade.

Frisamos novamente que alguns dos apontamentos suscitados no Relatório Técnico de análise de Defesa, já haviam sido por nós percebidos, tanto é assim que mesmo antes de termos conhecimento do teor do Relatório Técnico Preliminar já havíamos corrigido algumas dessas falhas, o que demonstra que também estamos procurando melhorar nossas ações, o que certamente garantirá a sociedade local uma prestação de serviços de melhor qualidade.

Ressalto ainda que as impropriedades lançadas no Relatório Técnico não possuem o condão de comprometerem ou mesmo macularem as Contas de Gestão do Exercício de 2013 da Câmara Municipal de Sorriso/MT.

Desta forma, apelando para o princípio público que nutre as decisões de Vossa Excelência requeiro que sejam acolhidas as ponderações e justificativas acima expostas, afastando por completo a única e isolada impropriedade remanescente, emitindo Voto Favorável e objetivando que as Contas de Gestão sub exame dessa Corte de Contas sejam julgadas REGULARES.

Por fim, cumpre-nos destacar que na Gestão 2013, objeto da presente análise, foram alcançadas metas de contenção de despesas, mesmo tendo sido aumentado o numero de Vereadores e Servidores, possibilitando a devolução de R$ 758.479,82 (setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) aos cofres do Poder Executivo Municipal, demonstrando assim, o empenho na boa aplicação dos recursos públicos por parte desta Gestora.

Colocamo-nos ao Inteiro dispor para eventuais explicações complementares que Vossa Excelência Julgar necessárias, e aproveitamos o ensejo para renovar nossas saudações cordiais.

Atenciosamente,

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**MARILDA SALETE SAVI**

Presidente da Câmara de Sorriso/MT

De 01/01/13 a 31/12/14

RG de nº 294831-4 SSP/MT.

CPF de nº 566.996.622-87

Rua Mário Spinelli, n.1940, Bela Vista

Sorriso/MT Cep: 78890-000